Processo nº 09.2021.00021968-3

RECOMENDAÇÃO N° 0005/2021/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 58, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que a proteção especial de que trata a Carta Magna abrange a garantia dos direitos dispostos na legislação tutelar específica ao adolescente a quem se atribuir a prática de ato infracional, conforme prescrito no art. 227, § 3º, IV;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prescreve, nos termos do art. 3º, que "*a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00021968-3 e o código 6D8985.

as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";

CONSIDERANDO que a citada Lei Federal prevê, no art. 179, *"apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas";*

CONSIDERANDO que o contato direto com o adolescente busca angariar outros dados acerca da imputação infracional e, até mesmo, evitar o ajuizamento de procedimentos considerados desnecessários, constrangedores e estigmatizantes para a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, revestindo-se essa fase preliminar de apuração de ato infracional da função de valorar à pré-admissibilidade da representação;

CONSIDERANDO, ainda, que os Provimentos nº 012/2017/PGJ e nº 053/2018/PGJ, que tratam da atuação dos membros do Ministério Público durante o plantão ministerial na comarca de Fortaleza e nas comarcas do interior, respectivamente, estabelecessem, na forma acima exposta, dentre outras atribuições, a oitiva informal dos adolescentes que forem apresentados ao Ministério Público, especificando, ainda, as providências que devem ser adotadas pelo membro plantonista em consonância com o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os citados Provimentos possuem previsão de redução a termo das declarações do adolescente, quando da oitiva informal, especialmente quando: *"a) o adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram; b) houver divergências entre o declarado à autoridade policial e ao promotor de justiça; c) o ato infracional praticado for grave (latrocínio, homicídio, estupro etc.)",* na forma do art. 7º, III e seguintes do Provimento nº 012/2017/PGJ e art. 3º, V e seguintes do Provimento nº 053/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que, no momento da realização da oitiva informal, o membro do Ministério Público deve verificar as condições da apreensão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00021968-3 e o código 6D8985.

do adolescente, adotando as medidas necessárias na forma do art. 7º, IV e seguintes do Provimento nº 012/2017/PGJ e art. 3º, VI e seguintes do Provimento nº 053/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que, ao maior imputável, é garantido, por meio da audiência de custódia, a realização de ato pré-processual que visa analisar a regularidade de sua prisão e as condições físicas do preso, situação que deve ser aferida pelo membro do Ministério Público em relação ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional nos termos do art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o atendimento inicial do adolescente em conflito com a Lei se caracteriza como atividade extrajudicial regular das Promotorias de Justiça com atribuição específica na matéria, posto que anterior ao oferecimento da representação ou remissão, caracterizando-se como dever funcional dos membros do Ministério Público, nos exatos termos do art. 212, V, VIII, XII e XIV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que constitui dever funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, nos exatos termos do art. 212, XVII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, *"acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público"*, cabendo-lhes, em decorrência disso, atender às normas em vigor;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, atento às restrições impostas pela pandemia de Covid-19, expediu Recomendação nº 78, pela qual orienta os membros a realizar a oitiva informal prevista no artigo 179 da Lei nº 8.069/90 por meio de sistema de videoconferência, e que, na impossibilidade de realização da oitiva informal de forma remota, poderá o membro do Ministério Público ouvir presencialmente o adolescente, desde que observadas as cautelas necessárias para a prevenção à propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, na mesma Recomendação, o CNMP orienta que a oitiva informal somente poderia ser dispensada na excepcional hipótese de impossibilidade de realização presencial ou remota;

CONSIDERANDO que tais recomendações, por parte do Conselho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00021968-3 e o código 6D8985.

Nacional do Ministério Público, evidenciam o quanto o atendimento inicial do adolescente por meio da oitiva informal é tema caro ao Ministério Público Brasileiro, caracterizando-se como medida de zelo no desempenho das funções ministeriais;

CONSIDERANDO, por fim, que os dados de produtividade dos membros do Ministério Público são verificados a partir dos registros dos atos realizados no sistema SAJ-MP;

Resolve RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público com atribuição na área referente à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, inclusive em decorrência de plantão ministerial:

1. Que sempre realizem, na atividade regular diária da Promotoria de Justiça e quando em regime de plantão, a oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei de que trata o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando, em seguida, as medidas previstas no art. 180 do mesmo diploma legal, e atendendo, ainda, ao disciplinado nos Provimentos nº 012/2017/PGJ e nº 053/2018/PGJ;

2. Que, em situações excepcionais que impeçam a realização da oitiva informal, como, por exemplo, quando o adolescente se encontrar foragido, sempre exponham os motivos da não realização do referido ato pré-processual na representação ou outra manifestação a ser encaminhada ao Poder Judiciário;

3. Que, enquanto durar as restrições impostas pela pandemia de Covid-19, quando da realização de oitiva informal de adolescentes, observem os termos da Recomendação nº 78/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Recomendação nº 84) quanto à forma de realização do ato;

4. Que, ao procederem a oitiva informal de adolescente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00021968-3 e o código 6D8985.

sempre efetuem o devido registro junto ao SAJ-MP do movimento 920082 ("*Audiência de apresentação de adolescente infrator"*), e, nos casos em que o referido ato for reduzido a termo com o depoimento do adolescente, efetuem, também, o lançamento do movimento 920059 ("*Termo de Apresentação de Adolescente Infrator"*).

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00021968-3 e o código 6D8985.